

1º MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

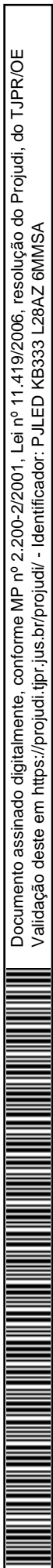
A.C. Administração e Participação Ltda. [em recuperação judicial – CNPJ 81.442.485/0001-75; A.F.G. Participações [em recuperação judicial] – CNPJ 14.798.875/0001-95; E.G.C. Participações [em recuperação judicial] – CNPJ 82.347.253/0001-09; Rio Verde Reflorestadora Ltda. [em recuperação judicial] – CNPJ 77.593.978/0001-39.

GRUPO EMPRESARIAL RIO VERDE

Marmeleiro, 13 de junho de 2023.



1º modificativo ao Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas do **GRUPO RIO VERDE**, nos autos de n.º 0002869-56.2020.8.16.0181, em trâmite perante a Vara de Cível da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, em atenção ao que dispõe o artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/05, nos moldes que passa a expor.



Sumário

- 1. Considerações Iniciais.**
- 2. Histórico das Recuperandas**
- 3. Histórico da Crise**
- 4. Interpretação e Definições**
 - 4.1. Interpretação
 - 4.2. Definição dos termos
- 5. Chamamento dos Credores**
- 6. Organização dos Credores**
- 7. Reestruturação Operacional**
 - 7.1. Área comercial
 - 7.2. Área financeira
 - 7.3. Área administrativa
- 8. Proposta de Pagamento para Credores Concursais**
 - 8.1. Credores Trabalhistas
 - 8.2. Credores com Garantia Real
 - 8.3. Credores Quirografários
 - 8.4. Credores ME/EPP
- 9. Disposições Gerais**
- 10. Conclusão**



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Exibe-se o presente termo com o propósito em determinar os principais pontos e estratégias do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Rio Verde, em consonância as disposições previstas na Lei 11.101/05.

As Recuperandas têm sua sede localizada na Lote Rural 7, Gleba 9, s/n, bairro Nova Perseverança, no Município de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná e propuseram o pedido de Recuperação Judicial em 08.12.2020, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Distribuído para a Vara Cível da Comarca de Marmeleiro, teve seu processamento deferido em 13.06.2021 (publicado em 25.06.2021 – leitura de intimação).

O Plano de Recuperação Judicial propõe medidas para o soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas, para que se reestabeleça a solvibilidade das empresas e dos negócios por elas empreendidos, apresentando, para tanto, meios de reestruturação como: concessão de carência no pagamento dos créditos; pagamento de credores com bens de propriedade das Recuperandas; aplicação de deságio e parcelamento das dívidas concursais; reestruturação administrativas e financeira das Recuperandas; demonstração de sua viabilidade econômico-financeira e; avaliação dos ativos.

Ainda, o presente Plano de Recuperação Judicial cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/05 uma vez que: **a)** indica de forma pormenorizada os meios de recuperação das empresas Recuperandas; **b)** há uma situação de crise solucionável e é viável no sentido econômico; **c)** é acompanhado do laudo de viabilidade econômico e da avaliação dos bens das Recuperandas, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Deste modo, considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades financeiras, econômicas e mercadológicas nos últimos anos, submete-se o presente Plano de Recuperação Judicial aos interessados e, em sobrevivendo eventual objeção, seja remetida a análise e votação pela assembleia geral de credores, seguida de homologação judicial, sob os seguintes termos e condições.



2. HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS.

A Rio Verde Reflorestadora Ltda. foi constituída em 06.12.1977 no Município de Flor da Serra do Sul, PR, com atividade voltada para a produção e comércio de madeira e seus subprodutos, em uma fazenda com 363 hectares de área.

Atualmente, na referida área existe uma área de reflorestamentos de pinus, com aproximadamente 420.000 (quatrocentas e vinte mil) árvores plantadas.

Ou seja, há quase 50 (cinquenta) anos teve início trajetória do grupo na região do sudoeste do Paraná, sempre com foco no ramo madeireiro.

No decorrer da atividade, considerando que é necessário grandes porções de áreas rurais para a plantação e cultivo para extração de madeira, em 14.12.1990 foi constituída a Recuperanda EGC, responsável pela administração e gerenciamento de algumas áreas novas adquiridas para a atividade empresarial, iniciando-se a formação do Grupo Rio Verde.

Nos anos de 2005 e 2011 foi concluído o conglomerado Rio Verde, com a constituição das outras duas Recuperandas, também responsáveis para compra e gerenciamento de terras para a atividade empresarial do Grupo Rio Verde.

Atualmente, com a baixa de mercado ocasionada especialmente no ano corrente, o Grupo é responsável por empregos diretos e indiretos, precipuamente no período de plantio ou extração de madeira.

Denota-se, portanto, que o grupo Rio Verde exerce uma importante função social nas cidades em que atua desde a década de 70, transpassa por período de instabilidade financeira, porém, em um quadro de possível reversão para que retome os momentos áureos de sua atividade empresarial.

3. HISTÓRICO DA CRISE.

É notório no cenário econômico a crise enfrentada por empresas atuantes nos mais diversos ramos em todo o país. No Estado do Paraná não é diferente, visto que o número de pedidos de Recuperação Judicial aumentou expressivamente.



O ano de 2020 se mostra como o período mais atípico das últimas décadas, comparada as perdas financeiras a grande crise de 1929, em razão da pandemia de COVID-19 que afligiu/aflige todo o mundo.

Para que se tenha uma ideia do impacto negativo da pandemia ao mercado interno brasileiro, as previsões para o Produto Interno Bruto (PIB) de 2020 são de uma retração de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) – a maior retração da história brasileira.

Aliado a isso, o principal elemento da crise econômico-financeira suportada pelas Recuperandas decorre do reconhecimento da existência de um absurdo grupo econômico entre as Recuperandas e empresas diversas, através do Incidente de Assunção de Competência nº 0001545-07.2018.5.09.0000, resultando na responsabilização do pagamento de condenações proferidas pela Justiça do Trabalho.

Em que pese as Recuperandas não possuem nem de perto o total de trabalhadores que executam o patrimônio das empresas, o reconhecimento de Grupo Econômico por parte da Justiça Laboral redirecionou para as Recuperandas a responsabilidade pelo pagamento de um expressivo passivo trabalhista, conforme se verifica pela lista de ações trabalhistas juntadas com a inicial, ocasionando grande impacto ao fluxo financeiro das Recuperandas.

Atualmente tramitam mais de 400 (quatrocentos) execuções trabalhistas (doc. 7) que somados perfazem a soma de quase R\$ 5 milhões de reais, conforme se denota da lista de credores, Classe I.

A responsabilidade das Recuperandas emergiu de uma declaração de grupo econômico proferida pela Justiça no Trabalho, na qual impôs aos Recuperandas o ônus de realizar pagamentos de condenações de empresas com as quais nunca tiveram qualquer tipo de relação empresarial, sendo de propriedade de parentes dos sócios das Recuperandas e, apenas em razão disso, entendeu a referida justiça especializada pela responsabilidade solidária.

Destarte, a responsabilidade trabalhista proveniente de empregados que jamais integraram os quadros de colaboradores das Recuperandas é o grande fator responsável pela crise econômico-financeira das empresas, afetando diretamente a solvibilidade do Grupo Econômico.



Com efeito, tem-se por inesperada a responsabilização das Recuperandas em relação a passivo trabalhista que por si não foi criado, o que implicou na realização de inúmeras penhoras em seus ativos e em seu caixa.

A matrícula 855 tirado do Registro de Imóveis desta comarca de Marmeleiro, estão averbadas 28 determinações de indisponibilidade do imóvel, além de uma penhora (R-37).

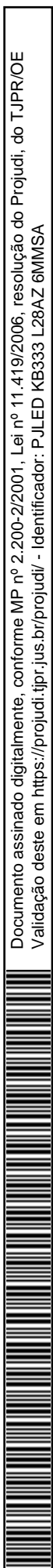
Antes destas próprias ordens de indisponibilidade, não é preciso dizer que foram realizadas inúmeras ordens de bloqueio de valores via Bacenjud, tendo sido por inúmeras vezes frutífero, onerando sobremaneira a atividade empresarial das Recuperandas.

Nesta toada, reverbera a ocorrência de uma arrematação realizada nos autos trabalhistas nº 0000544-02.2015.5.09.0126, movida originariamente pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Madeireira de Francisco Beltrão em substituição a um trabalhador contra Angelo Camilotti e Cia Ltda. Naquele feito, foi levado a leilão e arrematado (doc. 26) o imóvel de propriedade da Recuperanda Rio Verde Reflorestadora, matriculado sob nº 3273 perante o Registro de Imóveis de Marmeleiro, pelo valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), mormente a avaliação de R\$ 1.926.957,52 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), revelando o enorme prejuízo experimentado.

Ou seja, a Recuperanda Rio Verde se viu obrigada a arcar obrigação trabalhista de terceiro, tendo tido penhorado bem de sua propriedade, o qual foi arrematado por aproximadamente 1/3 do valor de avaliação, um enorme prejuízo.

Esta situação se repete em todas as mais de 400 (quatrocentas) ações trabalhistas, não havendo uma sequer em que as Requerentes sejam devedoras principais, figurando no polo passivo apenas em razão do reconhecimento de um malfadado grupo econômico.

Fato é que as Requerentes, de empresas saudáveis sem dívidas próprias (como demonstram as certidões anexadas), do dia para a noite se viram responsáveis pelo pagamento de um passivo de mais de R\$ 05 milhões (cinco milhões), inviabilizando a continuidade da atividade, impondo a busca pelo socorro estatal através do presente pedido de Recuperação Judicial



Desta feita, após anos tentando reajustar o quadro financeiro, as Recuperandas não conseguiram equalizar o ponto de equilíbrio, tornando-se cogente a propositura da presente medida, a fim de que seja possível o soerguimento econômico-financeiro do Grupo.

4. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES.

4.1. **Da interpretação.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. A utilização será conforme apropriada e aplicável a cada caso, sem que isso interfira no significado que lhe é atribuído.

4.2. **Da definição dos termos.** A fim de dar maior clareza ao Plano, para que não haja dúvidas a qualquer interessado na análise das cláusulas apresentadas, explica-se os termos utilizados:

- “Administrador Judicial”: responsável designado para acompanhando e fiscalização do processo de recuperação judicial, função exercida pela Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.401.413/0001-43, com sede na Av. Presidente Washington Luiz, n.º 372, Curitiba - PR.

- “Aprovação do Plano”: é a concordância dos credores com o presente Plano de Recuperação Judicial, situação de poderá ocorrer de forma tácita, caso não haja objeção, ou, pela assembleia geral de credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

- “Assembleia de Credores”: é o ato assemblear realizada pelos credores das Recuperandas para dirimir questões que envolvam o processo de recuperação judicial, inclusive a votação do presente Plano.

- “Créditos”: são os valores que os credores têm a receber das Recuperandas, sejam, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial ou não, cuja origem do crédito (contratual ou não) seja anterior ao pedido de recuperação judicial e estejam relacionados no quadro geral de credores a ser confeccionado pelo Administrador Judicial.

- “Crédito com Garantia Real”: são os créditos assegurados por garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) devidamente registradas, contendo a data, a sua natureza, o limite do valor que o bem garante, nos termos do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.



- “Créditos Concursais”: os créditos que estão sujeitos a recuperação judicial e se enquadram em uma das classes de crédito (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP), ou seja, que estejam habilitados no quadro geral de credores e que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e que, em razão, disso, são diretamente sujeitas as diretrizes apresentadas nesse Plano, em consonância a Lei 11.101/05.
- “Créditos Extraconcursais”: são os créditos que não serão arrolados dentro da recuperação judicial, seja: a) com origem posterior ao pedido de recuperação judicial ou; b) possuem garantia diretamente vinculada a propriedade dos bens que lhe legitimam a não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, limitado ao valor do bem dado em garantia (tal como alienação fiduciária); c) de natureza fiscal.
- “Créditos ME/EPP”: são créditos concursais de microempresas e empresas de pequeno porte, descritos no artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, os quais foram implementados pela Lei Complementar 147, de 2014.
- “Créditos Quirografários”: são créditos com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, previstos no artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.
- “Créditos Trabalhistas”: são créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05.
- “Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras dos créditos descritos acima, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não sujeitas ao Plano, relacionados ou não no quadro geral de credores.
- “Data do pedido”: refere-se a data de 08.12.2020, data de propositura do pedido de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.
- “Grupo Econômico”: concerne a denominação de todas as empresas que compõem o polo ativo da recuperação judicial, são elas: A.C. Administração e Participação Ltda.; A.F.G. Participações; E.G.C. Participações e; Rio Verde Reflorestadora Ltda.
- “Homologação do Plano”: refere-se ao ato judicial proferido pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, via de consequência, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei 11.101/05. Para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se a data de publicação do Diário Oficial da decisão que concede a



recuperação judicial ou a data da leitura da intimação da decisão pelos patronos das Recuperandas.

- “Juízo Recuperacional”: é o juízo da Vara Cível da Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.

- “Laudo de avaliação dos bens”: é o laudo realizado por profissional habilitado para avaliação dos bens que compõe os ativos das Recuperandas, em pleno cumprimento do artigo 53, inciso III da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.

- “Laudo de viabilidade econômica”: é o laudo realizado por profissional habilitado que demonstra a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.

- “Rol de credores”: é a relação de créditos, antecedente ao quadro geral de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, que poderá ser alterada de tempos em tempos, condicionada a decisão transitada em julgada.

- “Recuperandas”: são as empresas que compõem o Grupo Econômico Rio Verde responsável pela elaboração do presente Plano.

5. CHAMAMENTO DOS CREDITORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de recuperação judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável, mas que transpassa por um momento temporário de instabilidade econômico-financeiro.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu um processo democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso no processo de reestruturação, aproximando, deste modo, os devedores e credores nas decisões de direcionamento do futuro do processo.

Com a publicação do edital de apresentação do presente plano, todos credores têm o prazo legal de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação apresentado pelas empresas, a contar da publicação da decisão que intima todos os credores da apresentação do plano. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, VACÇÃO CARVALHO DUCK ADVOCACIA, bem como a Consultoria que



elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, enviar e-mail a bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br e/ou luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br, encaminhando propostas alternativas para a discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, **os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.**

6. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno financeiro**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários



para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

7. ORGANIZAÇÃO DOS CREDORES.

A presente recuperação judicial divide seus créditos em quatro classes, em consonância ao que preceitua o artigo 41 da Lei 11.101/05. E, até o presente momento, configura-se nos seguintes moldes:

CLASSE CREDORA	VALOR	A.V. (%)
I - Trabalhista	R\$ 6.430.212,59	82,40%
II - Garantia Real	R\$ 0,00	0,0%
III - Quirografário	R\$ 1.123.050,65	14,40%
IV - ME/EPP	R\$ 250.000,00	3,20%
TOTAL	R\$ 7.803.263,24	100,00%

Destaque-se que há possibilidade de alterações nos valores indicados acima, tendo em vista que os legitimados poderão apresentar Divergências, Impugnações e/ou Habilitações de Crédito, nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/05.

8. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.

A crise impôs as Recuperandas a reestruturação sua atuação externa, perante fornecedores e o mercado, como também, interna, na reanálise de toda sua atuação administrativa, financeira e operacional.

Destarte, um dos meios de recuperação que serão implementados para a reestruturação econômico-financeiro das Recuperandas será a readequação de áreas internas em sua atividade empresarial.

8.1. ÁREA COMERCIAL.

- Reestruturação da área comercial.
- Alcançar a ampliação da carteira de clientes.



- Buscar elevar as margens de lucro na operação.
- Reduzir a operação para os produtos de maior lucratividade.

8.2. ÁREA FINANCEIRA.

- Buscar linhas de crédito menos onerosas.
- Reestruturar a dívida financeira concursal, por intermédio de carências, parcelamentos e deságios (tratado em tópico específico).
- Alienação de bens do ativo permanente para fazer frente as dívidas concursais (tratado em tópico específico)
- Implementação de planos orçamentários.

8.3. ÁREA ADMINISTRATIVA.

- Implementação de ferramentas de gestão e planejamento estratégico, tais como Matriz SWOT (análise FOFA).

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA CREDORES CONCURSAIS.

Como meio de recuperação, indicou-se acima a necessidade de reestruturar o passivo concursal arrolado na recuperação judicial, considerando que a operação não possui, atualmente, condições de arcar com as dívidas na forma contratual ajustada na origem do compromisso.

Já mencionado anteriormente, até o momento da elaboração deste Plano, a dívida concursal das Recuperandas está em R\$ 7.803.263,24 (sete milhões oitocentos e três mil duzentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos). Contudo, poderá sofrer alterações no curso do processo recuperacional, por intermédio de divergências, habilitações e/ou impugnações de créditos a serem analisada, em um primeiro momento, pelo Administrador Judicial em sede administrativa e, em seguida, por decisão judicial transitada em julgada proferida pelo juízo da recuperação judicial.



Para fins de pagamentos e deságios, os credores que tiverem créditos com origens distintas, será considerado para fins de pagamento e aplicação de deságio a unificação de todos os créditos que tenham como titular um único credor.

Eventuais créditos incluídos posteriormente a este Plano e, inclusive, a sua aprovação e homologação, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados.

9.1. CREDORES TRABALHISTAS.

Os créditos trabalhistas, na medida em que compõe a grande parte do passivo sujeito a presente recuperação judicial, mostra uma necessidade de que seja tratado necessário, pois apenas o fluxo de caixa do Grupo Econômico não é capaz de fazer frente aos débitos.

9.1.1. DESÁGIO PROGRESSIVO E JUROS E MULTA

A classe trabalhista se afigura aos créditos que possuem natureza alimentar e, por essa essência, é de suma importância que seja dado o devido comprometimento e valor aos valores necessários a subsistência dos trabalhadores.

Em analogia ao que preceitua a Lei 11.101/05 em relação aos créditos trabalhistas na falência, o próprio legislador entendeu que a natureza alimentar tem certos limites financeiros, na medida em que altos valores superam o caráter de subsistência familiar e, em virtude disso limita o crédito trabalhista na falência a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme art. 83, inciso I da LRF.

Tomando por base esse entendimento, o referido plano visa resguardar integralmente o direito de crédito alimentar e subsistencial. Considerando a natureza alimentar das verbas, especialmente as de menor valor que, via de regra, relacionam-se a trabalhadores com hipossuficiência financeira, aplica-se deságio escalonado nos créditos, na seguinte proporção:



- Créditos até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral do crédito;
- Créditos entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será aplicado deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- Créditos entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais);
- Créditos entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 150.000,01 (cento e cinquenta mil reais e um centavo) será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
- Créditos acima de R\$ 150.000,01 (cem mil reais e um centavo) será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, propõe-se como primeira medida que seja considerado.

Além do mais, preconiza-se que os créditos decorrentes de juros e multas por atraso de pagamento serão desconsiderados para fins de pagamentos, mantendo-se como crédito sujeito a recebimento apenas o crédito principal.

9.1.2. UPI VÁRZEA GRANDE

Em que pese ser um rol meramente exemplificativo, o art. 50, incisos VII e XI, da Lei 11.101/05 trazem como importante meio de recuperação judicial a alienação de eventuais ativos que compoñham a propriedade da empresa devedora.

Apegando-se a literalidade da lei, bem como a capacidade frágil de geração de fluxo de caixa das Recuperandas, apresenta-se como instrumento de quitação dos débitos trabalhista a alienação de área não produtiva a atividade empresarial das Recuperandas.



Para tanto, as Recuperandas ofertam a constituição de uma Unidade Produtiva Isolada, regida pelos termos dos arts. 60 e 142 e seguintes, todos da LRF, com fruto de sua alienação destinada ao pagamento dos credores trabalhistas.

Serão destinados dois imóveis valendo-se para pagamento dos credores aquele que for alienado mais rápido. Vendido, servirá os seus frutos para liquidação do débito trabalhista.

O Lote 01 – será a UPI Várzea Grande 1 será constituída pelo imóvel comercial, avaliado no valor de R\$ 11.181.572,00 (onze milhões cento e oitenta e um mil e quinhentos e setenta e dois reais), com as seguintes descrições:

Imóvel 37.832 do livro 02 em 17/09/1.999. 1º serviço notarial de Várzea Grande com 104.299,56m² (cento e quatro mil duzentos e noventa e nove metros quadrados e cinquenta e seis centímetros) de frente para a Av. Luiz Jose da Silva do marco 01 ao 02 com 150,00 metros. Do marco 02 ao 03 com 636,10 metros confrontando 200 metros com terreno da Ancacil- indústria de madeiras Ltda. e 436,10 metros com o terreno da Sulmap. Do marco 03 ao 04 com 50,00 metros confrontando com terreno de Jorge Camilotti. Do marco 04 ao 05 com 200,00 metros confrontando com área remanescente, espólio de Abdala Jose de Almeida. Do marco 05 ao 06 com 209,00 metros confinando com área remanescente espólio de Abdala Jose de Almeida. Do marco 06 ao marco 01 com 455,50 metros confrontando com área remanescente espólio de Abdala Jose de Almeida, próximo a Av Júlio Jose de Campos distância de 300,00 metros.

O Lote 02 – será a UPI Várzea Grande 2 será constituída pelo imóvel comercial, avaliado no valor de R\$ 5.340.000,00 (cinco milhões trezentos e quarenta mil reais), com as seguintes descrições:

Imóvel de matrícula n. 16.488 do livro 02 do 1º Serviço Notarial de Várzea Grande - MT, com 51.243,95m² (cinquenta e um mil duzentos e quarenta e três metros quadrados e noventa e cinco centímetros) do marco 01 ao 02 com 190 metros ao norte, confrontando 30 metros com terreno da álcool Soares LTDA, 30 metros com o terreno de Maria Lucia Cavalcante da Silva, 40 metros com o terreno de Tibúrcio Alves Ferreira, 40 metros com o terreno de Darcy Torres e 10 metros com o terreno de Augusto Manoel. Do marco 02 ao marco 03 medindo 110 metros a Leste confrontando com o terreno Comercial Trevisan LTDA. Do marco 03 ao marco 04 medindo 63,30 metros confrontando ao norte com terreno da comercial Trevisan LTDA. Do marco 04 ao marco 05 medindo 10,66 metros a Leste confrontando com o terreno da Sulmap LTDA. Do marco 05 ao marco 06 medindo



113 metros a Leste confrontando com o terreno da Sulmap LTDA. Do marco 06 ao marco 07 medindo 240 metros ao Sul, fazendo face com o terreno de Ângelo Camilotti e cia LTDA. Do marco 07 ao marco 01 medindo 225 metros a Oeste fazendo Face com a Av. Luiz Jose da Silva, fechando o perímetro do Imóvel. Este desmembrado de uma Area maior conforme autorização nº 190/88 expedida em 05/08/88 pela secretaria de viação e obra da prefeitura municipal de Várzea Grande.

Junto ao presente aditivo, apresenta-se os laudos de avaliação dos ativos, que compõe a apresentação do presente plano de recuperação judicial, que somado possuem o valor de avaliação de R\$ 16.521.572,00 (dezesesseis milhões quinhentos e vinte e um mil e quinhentos e setenta e dois reais).

9.1.2.1 DAS REGRAS DE CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI VÁRZEA GRANDE

Forma da alienação: a venda das UPIs se dará por intermédio de leilão extrajudicial, eletrônico ou híbrido, ou ainda propostas fechadas, ou ainda venda direta na forma que o leiloeiro ou agente vendedor julgar mais eficiente, nos termos do art. 142, incisos I, IV e V da Lei 11.101/05;

Prazo para alienação: Após a decisão de homologação do resultado da assembleia geral de credores e concessão da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias a conta da publicação da decisão de homologação, as Recuperandas contratarão empresa especializada em leilão extrajudicial para convoque o ato de alienação a ser realizado, comprometendo-se a tomar as diligências necessárias para que os leilões ocorram no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos após a publicação de decisão de homologação do plano de recuperação judicial.

Preço mínimo: para que seja efetivado a alienação da UPIs, serão considerados a título de preço mínimo o valor da avaliação para a primeira praça e, em segunda praça, a ser realizada no máximo de 15 (quinze) dias após a primeira, o preço mínimo partirá de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação.

Mandato para venda: As Recuperandas irão contratar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da decisão de homologação, empresa especializada em realização de venda de ativos (art. 142, IV da Lei 11.101/2005), sendo a comissão desde já fixada em 5%, devidas pelo arrematante.



Proposta vencedora: A proposta deverá ser implementada/paga em até 30 (trinta) após o encerramento do leilão, sob pena de o arrematante arcar com as custas de reembolsos das despesas

Sucessão: Em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 60 e art. 142, ambos da LRE, as UPIs estarão livres de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no §1º do art. 141 da LRE.

Saldo Líquido da Alienação: Caso o resultado do leilão resultado em valor maior do que o saldo a ser pago para a classe I – Trabalhista do Quadro Geral de Credores das Recuperandas, o referido saldo será restituído as Recuperandas para que implemente o pagamento das outras classes de credores e fortalecimento do fluxo de caixa das Recuperandas, ficando a cargo da devedora a escolha quanto a destinação dos valores.

Insucesso da alienação: Caso o leilão não atinja o preço mínimo previsto para primeira e segunda praça, será renovada as tentativas de alienação até que haja a implementação da alienação das UPIs, inclusive possibilitando eventual proposta direta por interessados.

9.1.3. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Considerando que grande parte do endividamento trabalhista decorre de uma responsabilidade subsidiária das Recuperandas, tendo como devedor principal as empresas ARK. Participações Ltda., EAC Florestal S/A, Seiva Participações Ltda. na qual o devedor principal não arcou com os débitos e, inclusive, está em processo de recuperação judicial (autos 0000629-92.2017.8.16.0054), com o pagamento e execuções suspensos por força da lei 11.101/05, torna-se necessário esclarecer alguns pontos:

a) A concordância com o recebimento através da referida UPI pelos credores trabalhistas em hipótese alguma configurará a renúncia dos direitos de crédito que tenham em relação a outros devedores, mantendo-se a legitimidade de cobrança e recebimento perante o devedor principal;

b) No caso dos credores decorrentes de condenação subsidiária de empresa não relacionada ao Grupo Rio Verde e que também esteja em recuperação judicial, valerá para fins de pagamento o plano de recuperação judicial que tiver antes a capacidade de



pagamento dos créditos trabalhista (alienação de UPIs e ativos), logo, os credores trabalhistas preservam o direito de crédito em face a todos os credores até que haja a efetiva liquidação;

c) Em havendo a liquidação pelas presentes Recuperandas, estes se sub-rogam ao direito de crédito dos credores trabalhistas para fins de buscarem a compensação dos pagamentos em face do(s) credor(es) principais nos autos 0000629-92.2017.8.16.0054, mantendo, inclusive, a natureza alimentar dos créditos.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Destaque-se que eventual inclusão de credor trabalhista após a homologação o Plano (ou do prazo de pagamento inicial), desde que sujeito aos efeitos da recuperação judicial, será pago nos termos deste Plano e com prazo de pagamento, 12 (doze) meses, após publicação da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

9.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

Em que pese a inexistência, até o presente momento, de dívida com garantia real, caso sobrevenha credor habilitado, o pagamento da classe II (Garantia Real), apresenta-se a seguinte forma: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

O pagamento da classe III (Quirografário), apresenta-se a seguinte forma: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e

juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.4. CRÉDITOS ME/EPP.

O pagamento da classe IV (ME/EPP), apresenta-se a seguinte forma: carência de 18 (dezoito) meses contados a publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.5. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Considerando que o Plano prevê formas de pagamento parceladas, torna-se cogente que os valores sofram algum tipo de reajuste durante o período das amortizações. Deste modo, inclui-se para correção monetária de todos os créditos sujeitos ao Plano a aplicação da Taxa Referencial que incidirá a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, sobre os mesmos créditos incidirá a incidência de juros remuneratórios – considerando que a homologação do Plano nova as dívidas, isto é, não há mora – de 2% a.a. (dois por cento ao ano), com início de sua contabilização também após a publicação decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS.

Forma de pagamento. A amortizações financeiras previstas nos tópicos anteriores serão quitadas, primariamente, pelos frutos financeiros decorrentes da própria operação mercantil das Recuperandas, considerando o fluxo de caixa e as projeções financeiras para o período de início de pagamento das classes credoras.

Pagamento dos credores. Os créditos concursais serão pagos, nos termos do Plano, por meio de transferência bancária direta aos credores, em conta bancária a ser



indicada por este, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência Eletrônica Disponível (TED).

Informações bancárias. Caberá a cada credor indicar, no e-mail contabilidade@rioverde.com.br, em até 15 (quinze) previamente ao pagamento da primeira parcela, suas respectivas contas bancárias para a finalidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas no presente Plano. Os pagamentos não realizados em razão de o credor não ter informado sua conta bancária não serão considerados como eventual descumprimento do Plano.

Créditos retardatários. Eventuais créditos retardatários incluídos posteriormente a aprovação deste Plano por decisão judicial transitada em julgado, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados.

Adesão voluntária de credores extraconcursais. As Recuperandas reconhecem que os créditos extraconcursais não serão afetados pelas diretrizes de pagamentos previstos no Plano. No entanto, considerando que eventual repactuação será importante para o fortalecimento do caixa da Recuperanda, credores extraconcursais poderão, voluntariamente, aderirem ao pagamento a fim de que recebam nos mesmos termos da classe garantia real.

Novação. A homologação judicial do presente Plano importará na novação das dívidas a esta sujeita, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 e, ainda, obrigará a todos arrolados ao crédito, independente da concordância com o Plano ou a participação em eventual assembleia geral de credores. Por força da novação, todas as obrigações, previsões contratuais, hipóteses de vencimento antecipado, índices financeiros, obrigações e garantias (inclusive avais e fianças de terceiros) assumidas e prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelo presente Plano. Os credores renunciam de qualquer cobrança os excedentes eventualmente reduzidos pela aplicação do deságio.

Desobrigação dos sócios. Como outro reflexo da novação prevista no artigo 59 da Lei 11.101/05, a aprovação do presente plano de recuperação judicial irá desonerar ao pagamento das verbas trabalhistas todos os sócios e ex-sócios comuns ao Grupo Rio Verde.



Créditos das Recuperandas bloqueados. Com a aprovação do plano de recuperação judicial, os credores concordam que eventuais créditos das Recuperandas que estavam bloqueados, serão liberados em favor das Recuperandas para fortalecimento do fluxo de caixa.

Quitação. O pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito deles. A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Protesto. A homologação do Plano importará no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação a créditos relacionados na recuperação judicial e, ainda, na exclusão definitiva do registro em nome da Recuperanda em órgãos de restrição ao crédito.

Extinção das ações. Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação judicial referente aos créditos descritos no presente Plano.

Cessões de crédito. Eventual cessão de crédito operado pelos credores deverá ser informada as Recuperandas e ao Administrador Judicial. Eventual pagamento errado por ausência de informação de cessão de crédito não poderá ser imputado às Recuperandas.

Alienação e oneração de bens das Recuperandas. Mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, as Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, a fim de honrar os compromissos assumidos no presente Plano.

Convocação de nova assembleia. O não cumprimento do Plano não causará a imediata falência das empresas, sendo necessário, a convocação da nova assembleia geral de credores para deliberação específica sobre possíveis repactuações ou eventual convolação em falência.

Modificativos ao Plano. Aditamento e/ou modificações ao presente Plano poderão ser realizados a qualquer momento, desde que sejam apresentadas pelas



Recuperandas e aprovadas pela assembleia geral de credores, nos termos da Lei 11.101/05. Sendo que as aprovações pela assembleia geral de credores obrigam a todos os credores, independentemente de expressa concordância com as alterações/modificações.

Nulidade. Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência no restante do conteúdo e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas perante o Juízo da Recuperação Judicial.

11. CONCLUSÃO.

O presente Plano respeita o *par conditio creditorium* e busca alinhar a capacidade econômica das Recuperandas com o maior retorno financeiro possível aos credores, comprometendo-se as Recuperandas em implementar as reestruturações apresentadas.

Através deste plano, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Buscou-se atender todos os princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Por fim, destaca-se que os elaboradores do presente documento estão à disposição dos credores e interessados para receber sugestões ou modificativos, os quais poderão ser enviados por e-mail bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br e/ou luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br, ou, pessoalmente em seu escritório.

Marmeleiro, 13 de junho de 2023.

André Alfredo Duck

OAB/PR 53.478

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho

OAB/PR 42.562

Bruno da Costa Vaz

OAB/PR 73.907

